



PROCESSO N.º : 57.045-1/2021

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

RESPONSÁVEIS : ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS (prefeito no período de 01/01 a 31/12/2020)

: LUCELY DE SOUZA CRUZ TORRES (ex-Secretária de Finanças Municipais)

: AVELINA MARCOS DE MATOS SILVA (professora)

: CAROLINE SCHWANS REBELATTO LUDTKE (assistente Pedagógica)

: CIBELE VICENTE DE BRITO (professora)

: EDILEIDE ANDREIA DA SILVA COSTA (professora)

: ELAINE SOUZA MATOS XAVIER (professora)

: JOSIEL COSMO ROCHA DE SOUZA (professor)

: LÚCIO VIOLIN JUNQUEIRA (servidor)

: MIRIAN LOPES MARTINS (professora)

: NILVACY RODRIGUES GONÇALVES (agente Comunitário de Saúde)

: SAMARITANA NASCIMENTO DE SOUSA (professora)

ADVOGADOS : LIEDA REZENDE BRITO – OAB/MT 12.816

: JANAINA FRANCO DA SILVA – OAB/MT 22314-0

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2020

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Conforme relatado, no Relatório Técnico Preliminar (doc. digital n.º 231509/2021), foi apontada a existência de 03 achados de auditoria, classificados em irregularidades de natureza grave (JB13, DB08 e EB11).





Após a análise dos argumentos de defesa, as unidades técnicas e ministerial concluíram pelo saneamento das irregularidades DB08 e EB 11, permanecendo apenas a JB13.

Em análise dos autos, coaduno com o saneamento das irregularidades, visto que a defesa comprovou que as informações inicialmente questionadas pela Secex se encontravam disponibilizadas à população no link <http://fiorilli.barradogarcas.mt.gov.br:8079/transparencia/>. Além disso, verifico que a falta de controlador interno concursado nos quadros da prefeitura deu-se por razões atípicas e alheias a vontade do gestor.

Assim sendo, passo ao exame do **achado n.º 01** (irregularidade **JB 13**) trata do recebimento simultâneo de mais de dois adiantamentos em desconformidade com a legislação, sem que houvesse a prestação de contas de pelo menos um dos dois adiantamentos anteriores, contrariando a Lei n.º 4.320/64.

Na defesa apresentada conjuntamente, o Sr. Roberto Ângelo de Farias e a Sra. Lucely de Souza Cruz Torres, alegaram que a equipe técnica não identificou a solicitação de recursos e prestações de contas de despesas de diferentes naturezas e que o adiantamento repassado ao servidor deveria estar de acordo com o tipo de despesa, se de pessoa física ou pessoa jurídica e material de consumo.

Informou ainda, que para cada agente público há apenas uma solicitação de adiantamento, o que se comprova pela data da concessão que é sempre a mesma e apenas uma transferência, e que a prestações de contas se desdobram e subdividem em empenhos diferentes, por tratar-se de diferentes naturezas de despesa: 33.90.30 – Material de consumo; 33.9036 - Serviços de terceiros - PF e 33.9039 – Serviços de terceiros - PJ.

Os servidores da rede municipal de educação, Srs. Avelina Marcos de Matos Silva, Caroline Scheanz Rebelatto Ludtke, Cibele Vicente de Brito,





Edileide Andreia da Silva Costa, Elaine Souza Matos Xavier, Samaritana Nascimento Sousa, Josiel Cosmo Rocha de Souza, Mirian Lopes Martins, informaram que na tabela de concessão de adiantamentos apresentada há apenas um adiantamento para cada citado, o que se comprova pela data de concessão que é feita na mesma data, que se desdobram e subdividem em três empenhos diferentes em rubricas diferentes.

Pontuaram que a liberação dos adiantamentos ocorreu pela necessidade de repassar recursos para as unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino para realizar as ações necessárias e emergenciais para o início do ano letivo, e que essas ações são estruturadas e classificadas de acordo com os elementos de despesas.

O Sr. Lúcio Violin Junqueira argumentou que exerceu o cargo de confiança de Secretário Municipal de Urbanismo, e que respondeu também pela pasta de Meio Ambiente, e diante da orientação do setor contábil o adiantamento repassado para pequenas despesas, deveriam ser solicitados para pastas diferentes, para possibilitar os empenhos. Sustentou que todas as prestações de contas elencadas se referem a apenas um adiantamento e somente as prestações de contas foram subdivididas por natureza despesas, conforme a exigência do setor contábil.

A Equipe Técnica reconheceu que a maioria dos adiantamentos concedidos aos servidores realmente possuem natureza de despesa diferentes. Portanto, concluiu não houve a concessão de dois adiantamentos simultâneos a um mesmo servidor atendendo assim ao que dispõe o art. 69 da Lei nº 4.320/1964 e art. 9º, “c” da Lei Municipal n.º 2.509/2003.

Entretanto, com relação à Senhora Nilvacy Rodrigues Gonçalves (agente Comunitária de Saúde), a Secex entendeu que houve realmente a concessão de mais de dois adiantamentos simultaneamente em desacordo com a legislação.





Apesar de devidamente citada, a Sra. Nilvacy Rodrigues Gonçalves não se manifestou. No entanto, a Secex, entendeu que os referidos adiantamentos foram recebidos de boa-fé, com a devida prestação de contas deles, conforme verificado no sistema Aplic. Além disso, salientou que a legislação não o responsabiliza o servidor por receber mais de dois adiantamentos, e sim os responsáveis por esta concessão irregular.

Dessa maneira, a Secex Técnica concluiu pela manutenção da irregularidade em relação ao Sr. Roberto Ângelo de Farias e à Sra. Lucely de Souza Cruz Torres, sanando-a com relação aos demais servidores municipais. Tal posicionamento que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, o qual pugnou pela não aplicação de multa aos responsáveis.

Em sede alegações de defesa, o Sr. Roberto Ângelo de Farias e a Sra. Lucely de Souza Cruz Torres destacaram que a Sra. Nilvacy Rodrigues Gonçalves atuou como diretora Geral do Hospital e Pronto Socorro Miltom Pessoa Morbeck, sendo que, na função, utilizou-se da alternativa de cobrir despesas necessárias e emergenciais do hospital na forma de adiantamentos, prestando contas normalmente.

Argumentaram que, na ocasião, o setor contábil exigia a prestação de contas classificadas de acordo com os elementos de despesas: 33.90.30 – Material de consumo; 33.9036- Serviços de terceiros/pessoa física e 33.9039 – Serviços de terceiros/pessoa jurídica, portanto, não resta dúvidas de que tais recursos foram utilizados em pequenas despesas do hospital.

Por fim, ressaltaram que as prestações de contas foram protocoladas tempestivamente no setor de contabilidade da Prefeitura Municipal, conforme classificação orçamentária de despesas e os detalhamentos da natureza de despesas, por Unidade e em nome dos seus respectivos responsáveis cujo desembolso foram de apenas 01 adiantamento.





No que diz respeito à matéria, o regime de adiantamento representa numerário colocado à disposição de servidor, precedido de emissão de nota de empenho na dotação própria, para o fim de realização de despesas que por sua natureza ou urgência não possam se subordinar ao procedimento ordinário de empenho. É o que determina a Lei n.º 4.320/1964, nos seguintes termos:

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

O art. 69 da Lei n.º 4.320/64 é taxativa ao dispor que não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos. Nesse mesmo sentido é o art. 9º da Lei n.º 2.509/2003, que regulamenta a matéria no âmbito do Município de Barra do Garças:

Art. 9 - Não se fará adiantamento:
a) para despesas já realizadas;
b) a servidor em alcance;
c) a servidor responsável por dois adiantamentos.

Após análise dos documentos, coaduno com o entendimento técnico e ministerial de que a irregularidade restou sanada com relação aos Srs. Avelina Marcos de Matos Silva, Caroline Scheanz Rebelatto Ludtke, Cibele Vicente de Brito, Edileide Andreia da Silva Costa, Elaine Souza Matos Xavier, Samaritana Nascimento Sousa, Josiel Cosmo Rocha de Souza, Mirian Lopes Martins, Lúcio Violin Junqueira e Nilvacy Rodrigues Gonçalves.

Todavia, no tocante à Sra. Nilvacy Rodrigues, nota-se que foi concedido três adiantamentos simultâneos decorrentes da mesma dotação orçamentária 3.3.90.36:





Quadro 01. Demonstrativo de recebimento de mais de dois adiantamentos.

Data	Nº do Empenho	Credor	Descrição	Dotação	Valor Empenhado
02/01/2020	000049/2020	NILVACY RODRIGUES GONCALVES	REF. ADIANTAMENTO PARA COBRIR AS DESPESAS COM PAGAMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO, JUNTO AO HOSPITAL MUNICIPAL MILTON PESSOA. MEMO N° 011/SMS/GB/BG/2020.	3.3.90.30	2.500,00
02/01/2020	000050/2020	NILVACY RODRIGUES GONCALVES	REF. ADIANTAMENTO PARA COBRIR AS DESPESAS COM PAGAMENTO DE SERVIÇOS EMERGENCIAIS (PESSOA FÍSICA), JUNTO AO HOSPITAL MUNICIPAL MILTON PESSOA. MEMO N° 010/SMS/GB/BG/2020.	3.3.90.36	2.500,00
02/01/2020	000147/2020	NILVACY RODRIGUES GONCALVES	REF. ADIANTAMENTO PARA COBRIR AS DESPESAS COM PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA, JUNTO AO HOSPITAL MUNICIPAL MILTON PESSOA MORBECK. MEMO N° 028/SMS/GAB/BG/2020.	3.3.90.36	2.500,00
02/01/2020	000148/2020	NILVACY RODRIGUES GONCALVES	REF. ADIANTAMENTO PARA COBRIR DESPESAS COM MATERIAL DE CONSUMO, JUNTO AO HOSPITAL MUNICIPAL MILTON PESSOA MORBECK. MEMO N° 027/GAB/SMS/BG/2020.	3.3.90.30	2.500,00
09/01/2020	000472/2020	NILVACY RODRIGUES GONCALVES	REF. ADIANTAMENTO PARA COBRIR DESPESAS COM PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS (PESSOA FÍSICA), JUNTO AO HOSPITAL MUNICIPAL MILTON PESSOA MORBECK. MEMO N° 43/SMS/GAB/BG/2020.	3.3.90.36	3.500,00

FONTE: Sistema APLIC.

Apesar da mesma dotação orçamentária, é preciso valorar que o empenho nº 049/2020 trata-se de material de consumo, e os empenhos n.º 050/2020 e 472/2020 de serviços de terceiros com despesas emergenciais do Hospital Municipal Milton Pessoa Morbeck. Ademais, como bem pontuou a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas as prestações de contas dos respectivos adiantamentos foram efetuadas conforme se verifica dos documentos acostados no documento digital n.º 189599/2021.

Assim sendo, em sintonia com o parecer ministerial entendendo desproporcional a aplicação de qualquer sanção.

Feitas tais considerações, passo a análise global das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT.





Em análise da receita arrecadada no período de 2020, verifica-se que os tributos da competência municipal foram instituídos, previstos e efetivamente arrecados.

Atinente à despesa, verifica-se que na liquidação foram constatados documentos suficientes para comprovar a entrega do produto ou prestação do serviço, em consonância com o art. 63 da Lei n.º 4.320/64.

Registra-se que também não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado.

Ademais, extrai-se dos autos que foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa.

Em suma, entendo que órgão alcançou resultados satisfatórios em razão dos atos de gestão direcionados ao equilíbrio das contas no exercício de 2020, não tendo a única irregularidade remanescente o condão de macular as presentes contas.

DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 26 e 31, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 e no art. 176, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso, em consonância com a tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal constante do Recurso Extraordinário n.º 848826 e na Resolução n.º 2/2020 da Atricon, **ACOLHO** parcialmente o **Parecer Ministerial nº 1.838/2022**, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho e com **VOTO** no sentido de emitir **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças**, referentes ao exercício de 2020, sob a administração do **Sr. Roberto Ângelo de Farias**.





Voto, ainda, pela recomendação, nos termos do artigo 22, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, à Câmara Municipal de Barra do Garças, quando do julgamento destas contas, recomende ao chefe do Poder Executivo a adoção de providências para o preenchimento do cargo de controlador interno do município por servidor efetivo.

Ressalto, por fim, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o parágrafo 3º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 27 de junho de 2022.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

